



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.901968/2008-81  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3803-006.527 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de outubro de 2014  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Embargante** AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. OMISSÃO. LAPSO MANIFESTO. OCORRÊNCIA COMPROVADA. RAZÃO DE DECIDIR MANTIDA.

Tendo havido a comprovação da ocorrência de omissão e de lapso manifesto no acórdão embargado, tais vícios devem ser sanados, de forma a ajustar o acórdão à matéria fática presente nos autos, mantendo-se, contudo, a decisão de mérito não contaminada pelas retificações promovidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, sem efeitos infringentes, para corrigir os erros materiais do acórdão embargado, bem como suprir a omissão relativa à ausência de menção expressa ao documento trazido em sede de recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Paulo Renato Mothes de Moraes e Jorge Victor Rodrigues.

**Relatório**

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por Autotraco Comércio e Telecomunicações S/A contra o Acórdão nº 3803-00.947, de 28 de outubro de 2010, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cuja ementa restou assim redigida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 24/04/2008*

*AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR.*

*O julgador deve buscar analisar as razões e provas apresentadas pelo impugnante, em confronto com as documentações e fatos (comprovados) que serviram de base ao lançamento.*

*A contribuinte não logrou trazer aos Autos material probatório que comprovasse as alegações feitas, o que permitiria a este colegiado formar convicção sobre as mesmas alegações.*

*Recurso Voluntário Negado.*

O presente processo originou-se de Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que o contribuinte pretendeu quitar débito da contribuição para o PIS devida em fevereiro de 2004 com crédito decorrente de alegado pagamento a maior do mesmo tributo devido em agosto de 2003, no valor total de R\$ 6.779,05.

Submetida a compensação ao processamento eletrônico, emitiu-se despacho decisório denegatório do direito pleiteado, pelo fato de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado na quitação de outros débitos do interessado.

Inconformado com tal decisão, o contribuinte requereu a declaração de insubsistência do despacho decisório, alegando que o crédito de R\$ 6.294,38, acrescido dos respectivos acréscimos legais, decorreria de pagamento a maior da contribuição, cujo recolhimento se dera no montante de R\$ 92.227,97.

A DRJ Brasília/DF julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, considerando a ausência de comprovação do alegado pagamento efetuado a maior.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte reiterou seu pedido, arguindo que havia declarado por estimativa a contribuição do período sob comento, tendo o saldo credor sido constatado após a realização de revisão dos registros contábeis para fins de encerramento do balanço do exercício de 2003.

Segundo o Recorrente, ele efetuara pagamento a maior da contribuição devida em agosto de 2003, sendo o saldo credor no valor de R\$ 6.249,38 decorrente da diferença detectada entre os recolhimentos efetuados no montante de R\$ 160.861,72 (DARFs de R\$ 92.227,97 e R\$ 68.633,75) e a contribuição efetivamente apurada de R\$ 154.567,33.

Contraopondo-se à decisão de primeira instância, alegou que apresentara planilha de cálculo demonstrando analiticamente a apuração da contribuição devida, documento esse hábil a prover a autoridade administrativa das informações necessárias ao

exame da regularidade do procedimento adotado, tendo-se em conta a base de cálculo demonstrada em DIPJ.

Segundo o Recorrente, em homenagem aos princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa, foram trazidos aos autos a DCTF retificadora, contendo o valor correto da contribuição, bem como a folha do balancete contendo o registro do grupo de receitas componentes da base de cálculo da contribuição para o PIS, ratificando contabilmente os valores constantes da DIPJ, bem como o valor do tributo informado na DCTF retificadora.

A Terceira Turma Especial da Terceira Seção do CARF decidiu por negar provimento ao recurso, por ausência de prova do direito pleiteado, tendo o acórdão sido ementado nos termos reproduzidos no início deste relatório.

Cientificado da decisão em 04/10/2013, o contribuinte interpôs embargos de declaração em 11/10/2013, alegando a ocorrência de lapso manifesto no acórdão embargado, pois, segundo o Embargante, o relatório e o voto não se referiam à compensação versada nos autos, dado que o seu pedido de restituição cumulado com a declaração de compensação se referiam à contribuição para o PIS, período de apuração agosto de 2003, no valor de R\$ 6.779,05, enquanto que o acórdão combatido tratava de compensação de crédito da mesma contribuição, mas no valor de R\$ 12.098,40, referente a recolhimento efetuado em 15/07/2003.

Contrapôs-se, também, o Embargante, quanto à razão de decidir do acórdão embargado, pois, no seu entender, diferentemente do apontado pela Turma, haviam sido apresentados elementos probatórios suficientes à comprovação do indébito, tendo havido omissão no que se refere à análise da documentação contábil-fiscal acostada aos autos.

Por fim, requereu o Embargante o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que se enfrentasse efetivamente a matéria versada nos autos e se analisasse a documentação apresentada.

Submetidos os embargos ao juízo de admissibilidade, foram eles admitidos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

Consultando o relatório do acórdão embargado, é possível constatar que, efetivamente, nele ocorrera erro manifesto, pois alguns dos elementos que ali constam (número da DCOMP, valor, período etc.) não coincidem com aqueles que compõem a Declaração de Compensação sobre a qual se controverte nos autos.

Ao invés de crédito da contribuição para o PIS no valor atualizado de R\$ 12.098,40, utilizado para quitar débito de mesmo valor da contribuição devida em fevereiro de 2004, tem-se, nos autos, crédito da contribuição para o PIS no montante de R\$ 6.779,05, utilizado para quitar débito da mesma contribuição devida em fevereiro de 2004.

Além disso, a DCOMP foi identificada com o número errado, o mesmo ocorrendo em relação aos períodos de apuração do crédito.

Tais equívocos, muito provavelmente, decorreram do fato de se tratar de mais de um processo, julgados em conjunto, envolvendo compensações declaradas pelo mesmo contribuinte, umas relativas à Cofins e outras relativas ao PIS, não tendo o então relator feito as adaptações de forma individualizada, em consonância com as peculiaridades de cada um dos processos.

Nesse sentido, o relatório do acórdão embargado deve ser substituído por parte do relatório supra, abarcando do terceiro ao décimo parágrafos.

Na ementa, deve-se substituir a data do fato gerador de “24/04/2008” para “15/09/2003” e, no voto, devem-se substituir os valores de crédito e débito e os períodos de apuração ali constantes pelos valores e períodos identificados no relatório ora retificado.

Quanto ao voto, verifica-se que ocorrera a omissão apontada pelo Embargante, pois o relator não fez qualquer referência ao demonstrativo intitulado “Balancete de Verificação Consolidado” trazido aos autos em sede de recurso.

Não obstante tal omissão, constata-se que o voto combatido amparou-se na ausência de prova efetiva que comprovasse de forma plena o direito creditório pleiteado, tendo-se em conta, ainda que de forma implícita, a regra contida no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, em que se estipula que “[a] prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual”.

Note-se que, na primeira instância administrativa, o ora Embargante havia carreado aos autos somente planilhas por ele elaboradas e cópias de declarações (DCTF e DIPJ) e dos DARFs, não tendo havido a apresentação de qualquer elemento da escrituração contábil-fiscal, bem como dos documentos que a lastreiam, que comprovasse o direito creditório pleiteado.

No presente caso, ainda que se invocasse a exceção prevista na alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, em que se prevê a possibilidade de se apresentar a prova documental após a impugnação para “contrapor fatos e razões posteriormente trazidas aos autos”, ainda assim, não se vislumbra possibilidade de se alterar a decisão de mérito ora embargada.

O demonstrativo intitulado “Balancete de Verificação Consolidado” trazido aos autos em sede de recurso (fl. 153) não se encontra acompanhado da identificação e da assinatura do profissional responsável por sua elaboração<sup>1</sup>, não servindo, portanto, como prova hábil e idônea para amparar o direito creditório pleiteado.

Além disso, há, na mesma folha do referido demonstrativo, anotações efetuadas à mão pelo contribuinte e cópias de cálculos realizados em máquina calculadora, em que se identificam algumas rubricas relativas a receitas submetidas à sistemática da não cumulatividade da contribuição, sem haver qualquer explicação quanto à discriminação promovida entre receitas não cumulativas e receitas cumulativas ou não tributadas.

<sup>1</sup> Segundo o art. 819 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), "o balanço patrimonial, as demonstrações do resultado do período de apuração, os extratos, as discriminações de contas ou lançamentos e quaisquer documentos de contabilidade, deverão ser assinados por bacharéis em ciências contábeis, atuários, peritos-contadores, contadores, guarda-livros ou técnicos em contabilidade legalmente registrados, com indicação do número dos respectivos registros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 39)."

Destaque-se que, em razão da fragilidade da prova apresentada apenas em grau de recurso, um eventual retorno dos autos à repartição de origem para a reabertura da apreciação do presente feito não encontra respaldo na legislação processual tributária, pois, conforme nos leciona James Marins, “[a] flexibilização generalizada do regime de fases e de preclusões processuais fragiliza a segurança do processo e não pode ser admitida mesmo sob invocação do princípio da formalidade moderada, por atingir axioma ínsito ao conceito ontológico do procedimento e do processo entendido *cedere pro*”<sup>2</sup> (ir para a frente).

Nesse sentido, não obstante a existência da omissão apontada, relativa à ausência de referência expressa ao demonstrativo intitulado “Balancete de Verificação Consolidado”, deve-se manter a decisão de mérito contida no acórdão embargado, pois que amparada na inexistência de prova hábil e idônea que pudesse infirmar o despacho decisório combatido.

Diante do exposto, voto por ACOLHER EM PARTE os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, para corrigir os erros materiais do acórdão embargado, bem como suprir a omissão relativa à ausência de menção expressa ao documento trazido em sede de recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

---

<sup>2</sup> MARINS, James. Direito processual tributário brasileiro (administrativo e judicial). 7. ed. São Paulo: Dialética, 2014, p. 293.